



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 302, DE 2025

(Da Sra. Rosangela Moro)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir na competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens em razão de divórcio ou dissolução de união estável quando houver, no caso concreto, medida protetiva prevista na referida lei decretada ou mantida pela autoridade judicial.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3244/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ROSANGELA MORO)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir na competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens em razão de divórcio ou dissolução de união estável quando houver, no caso concreto, medida protetiva prevista na referida lei decretada ou mantida pela autoridade judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14-A.

§ 1º Inclui-se na competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens quando houver, no caso concreto, medida protetiva prevista nesta Lei decretada ou mantida pela autoridade judicial.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) estabelece, no caput de seu art. 14-A, que “A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”.



Já o § 1º do mesmo artigo exclui da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

Ocorre, porém, como é notório, que muitas vezes os atos de violência doméstica e familiar contra a mulher são praticados com o intuito de lhe atingir a esfera patrimonial.

Levando isso em conta, a própria Lei Maria da Penha, aliás, além de incluir a violência patrimonial dentre as definições de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 7º, caput e respectivo inciso IV), previu que, para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher em situação de violência doméstica e familiar, o juiz poderá decretar variadas medidas protetivas, entre quais as seguintes: a) restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; b) proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; c) suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; e d) prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (art. 24, caput e respectivos incisos I a IV).

Por conseguinte, na esteira de assegurar ao mesmo juiz o conhecimento da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, possibilitando-lhe bem sopesar as repercussões jurídicas nas diversas ações civis e criminais advindas direta e indiretamente do fato (violência praticada), entendemos ser necessário avançar no aperfeiçoamento da matriz legal aludida a fim de ampliar a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de modo a estabelecer que a esses órgãos judiciários também competirá, por opção da ofendida, apreciar e julgar a pretensão relativa à partilha de bens em razão de divórcio ou dissolução de união estável quando houver, no caso concreto, medida protetiva prevista na referida lei decretada ou mantida pela autoridade judicial.



Com esse escopo, ora propomos o presente projeto de lei destinado a alterar a Lei Maria da Penha para expressamente incluir na competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, mediante alteração do art. 14-A, a pretensão relacionada à partilha de bens nas hipóteses aludidas.

Certa de que a importância desta proposição e os benefícios que dela poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 2024.

Deputada ROSANGELA MORO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

FIM DO DOCUMENTO